



serviço universal

75.º Consulta Pública - Proposta de Regulamento relativo à designação e características dos membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Comentários da EDP Serviço Universal

1. Introdução

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) colocou em consulta pública a regulamentação das regras aplicáveis à designação e características dos membros do Conselho Consultivo (CC), do Conselho para os Combustíveis (CComb) e do Conselho Tarifário (CT). A possibilidade de emissão de regulamentação sobre este tema está prevista nos artigos 41.º, 44.º-B e 46.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, e alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho (doravante designado como “Estatutos da ERSE”).

Na proposta, a ERSE opta por apresentar um regulamento unificado, que será aplicável aos seus três conselhos consultivos, e que revogará os regulamentos atualmente em vigor, o Regulamento n.º 132/2016, de 8 de fevereiro (relativo à designação e características dos membros do CC) e o Regulamento n.º 149/2016, de 11 de fevereiro (relativo à designação e características dos membros do CT).

A EDPSU realça a iniciativa da ERSE em uniformizar as regras que devem reger a designação dos membros destes conselhos, que na opinião da EDPSU é bastante positivo.

Em resposta a esta consulta, a EDP Serviço Universal (EDPSU) agradece a oportunidade de se poder pronunciar sobre esta matéria, e vem apresentar os seus comentários ao documento proposto.

2. Comentários

a. Unificação dos regulamentos existentes

A grande inovação da proposta apresentada pela ERSE acaba por ser a pretensão de fundir num só documento os regulamentos existentes relativos à designação e características dos membros do CC e do CT, atualmente previstas, respetivamente, no

Regulamento n.º 132/2016 e o Regulamento n.º 149/2016. Neste esforço de unificação, pretende a ERSE que conste do novo regulamento as regras relativas à designação e características dos membros do novo conselho, o CComb.

Compreende-se e concorda-se com este objetivo de se unificar tudo num mesmo documento. De facto, as disposições existentes nos Estatutos da ERSE, nos artigos 41.º, 44.º-B e 46.º, são bastante similares. Igualmente, os regulamentos existentes eram praticamente idênticos, tendo disposições iguais para o processo de designação, habilitação para participação nas reuniões, mandatos, entre outros.

b. Representantes dos pequenos comercializadores no CT

Relativamente ao CT, o Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, veio acrescentar à sua composição um representante dos pequenos comercializadores da energia.

A Proposta define o critério para designação do representante dos pequenos comercializadores de energia, referindo que na respetiva reunião de interessados participam apenas os comercializadores que disponham de quotas de mercado de até 5% do mercado livre, simultaneamente em volume de energia comercializado e em número de clientes, tanto de eletricidade como de gás natural.

Considera a EDPSU que o critério definido é adequado, essencial e claro.

c. Paridade entre intervenientes do setor e consumidores

O artigo 3.º do documento proposto refere a equiparação numérica do número de representantes entre intervenientes do Sistema Elétrico Nacional (SEN), Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) e Setor dos Combustíveis e consumidores, dando cumprimento ao disposto nos Estatutos da ERSE, mais precisamente, no n.º 6 do artigo 41.º, relativamente ao CC, no n.º 4 do artigo 44.º-B, relativamente ao CComb, e no n.º 5 do artigo 46.º, relativamente ao CC.

Considera a EDPSU que o Regulamento a aprovar deveria dar uma contribuição mais incisiva para garantir o efetivo cumprimento da paridade de representação exigida pelos Estatutos.

Assim, de forma a garantir que os Conselhos cumprem com esta obrigação legal, sugere-se que o Regulamento a aprovar preveja expressamente que, aquando da primeira reunião de cada um destes conselhos, na qual tomam posse os representantes nomeados/designados, o respetivo presidente deverá confirmar que a equiparação numérica entre o número de representantes entre intervenientes dos respetivos setores e os consumidores, exigida pelos Estatutos da ERSE, foi efetivamente atingida – a ata resultante dessa reunião deverá expressamente dar nota desse momento,

demonstrando que a equiparação foi atingida. Com a introdução da obrigatoriedade desta confirmação, fica mais claro para todos os membros destes órgãos que aquelas disposições dos Estatutos estão, efetivamente, a ser cumpridas.

Por fim, constata-se, no n.º 3 do artigo 3.º da proposta de Regulamento, que o representante da Associação Nacional de Municípios (ANMP) é considerado, no Conselho Consultivo e no Conselho Tarifário, e para efeitos de aferição da paridade, como interveniente no SEN e no SNGN. Considera-se que esta entidade não deveria contar para a determinação desta paridade, à imagem do que sucede com os presidentes dos Conselhos, com os membros designados pelo Governo e com as entidades públicas, como a Direção Geral de Energia e Geologia e a Direção Geral do Consumidor.

De facto, a ANMP tem como associados os municípios, entidades de cariz público, da Administração Pública Local, de natureza diversa dos restantes intervenientes dos SEN e do SNGN. Inclusivamente, estes associados são concedentes de áreas de distribuição de eletricidade, à imagem do que sucede com o Estado. Acresce que os municípios têm um papel importante na defesa dos seus munícipes, e conseqüentemente um papel ativo e relevante de defesa do consumidor.

Neste sentido, consideramos que, para efeitos de determinação da paridade, a ANMP não deveria ser contabilizada nem como representantes dos setores de energia, nem como representante dos consumidores, sendo neutra.

d. Regras para votação

O número 8 dos artigos 4.º da Proposta refere que, caso não haja consenso, a designação se processa por votação secreta, uninominal, sendo designadas para o mandato as pessoas singulares que recolham mais de 50% dos votos na primeira votação, ou o maior número, na segunda.

Considera-se que seria benéfico que esta norma fosse clarificada, uma vez que levanta uma dúvida, desde logo, pela necessária articulação com o número 9 deste artigo, que prevê a possibilidade de designação de suplentes para cada membro efetivo designado. Assim, não é referido como são designados os suplentes nos casos em que a designação se processe por votação, sendo que se sugere que no Regulamento conste expressamente que a ordem de designação dos suplentes, caso nada em contrário seja acordado, será determinada pela ordem em que ficarem na respetiva votação.

Esta questão já se tinha levantado aquando da Consulta Pública para os anteriores regulamentos do CC e do CT, e, quanto a nós, mantêm-se.